

05/04/2011

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 106.518 BAHIA**

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
**PACTE.(S)** : **NEWTON DANTAS TORRES**  
**IMPTE.(S)** : **JOSE LEITE SARAIVA FILHO**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATORA DO HC Nº 160882, DO HC Nº 162481  
E DO HC Nº 163590 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS MANEJADAS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMORA NÃO CARACTERIZADA. PECULIARIDADES DO CASO. ORDEM DENEGADA.

1. Em tema de *habeas corpus*, o tamanho do direito à razoável duração do processo é ainda maior. Mais forte a sua compleição. Ele é a prioridade das prioridades ou o *primus inter pares* procedimental. A plenificar, por conseqüência, o correlato dever estatal da não-negação de justiça.

2. No caso, a documentação encartada neste processo não evidencia a injustificada demora apontada na inicial deste *habeas corpus*. Isso porque, distribuídas em 2010, as ações constitucionais em curso no Superior Tribunal de Justiça receberam a devida atenção da Ministra relatora, que, robustamente, fundamentou as decisões até agora proferidas e imprimiu o devido *iter* processual aos *mandamus*. Sendo certo, ainda, que o paciente aguarda, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

3. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal examinar, *per saltum*, as alegações de nulidade processual. É firme a jurisprudência no sentido do não-conhecimento de HC sucessivamente impetrado antes do julgamento de mérito nas instâncias anteriores (cf. HC 79.776, da relatoria do ministro Moreira Alves; HC 76.347-QO, da relatoria do ministro Moreira Alves; HC 79.238, da relatoria do ministro Moreira Alves; HC 79.748, da relatoria do ministro Celso de Mello; e HC 79.775, da relatoria do ministro Maurício Corrêa). Jurisprudência que deu origem à Súmula 691, segundo

**HC 106.518 / BA**

a qual “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.

4. Tal jurisprudência comporta relativização, é certo, quando de logo avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou de abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da CF/88). O que não é o caso dos autos.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, indeferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em conhecer do *habeas corpus* em parte e, nesta parte, indeferir a ordem, o que fazem nos termos do voto do Relator e por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Vencidos os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Brasília, 05 de abril de 2011.

**MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR**

05/04/2011

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 106.518 BAHIA**

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
**PACTE.(S)** : **NEWTON DANTAS TORRES**  
**IMPTE.(S)** : **JOSE LEITE SARAIVA FILHO**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATORA DO HC Nº 160882, DO HC Nº 162481  
E DO HC Nº 163590 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR)**

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, em que se alega demora no julgamento das ações constitucionais manejadas na Casa Superior de Justiça e autuadas sob os números 160882, 162481 e 163590. Ações ali distribuídas, respectivamente, em 01/02/2010, 19/02/2010 e 03/03/2010.

2. Pois bem, diz o acionante que os *habeas corpus* ajuizados no Superior Tribunal de Justiça “*versam nulidades absolutas*” na ação penal a que responde o paciente pelo delito de homicídio qualificado, na forma tentada. Ação penal em que se aproxima o trânsito em julgado da condenação. Pelo que, afirma o acionante, o caso é de reconhecimento da demora indevida no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Prossegue a impetração para aduzir que o processo-crime originário da Justiça estadual da Bahia é nulo por uma tríade de motivos, a saber: a) o Juízo processante, acolhendo manifestação do advogado inicialmente constituído pelo paciente, determinou o desentranhamento da contrariedade ao libelo, “*trazendo irreparável dano ao réu, que tinha apenas aquele momento para arrolar testemunhas que seriam ouvidas em plenário*”; b) os laudos periciais que comprovariam a materialidade delitiva foram assinados apenas por um perito. Em desacordo com a então redação do art. 159 do Código de Processo Penal; c) nulidade do julgamento da apelação defensiva, decorrente da falta de fundamentação quanto às qualificadoras do motivo fútil e da surpresa. Nos termos da

**HC 106.518 / BA**

inicial, *“a ausência de fundamentação, reveladora de negativa de prestação jurisdicional se evidencia, ainda mais, diante da mera afirmativa do Tribunal a quo de que as qualificadoras guardam simetria com os fatos, mas sem apontar quais seriam esses fatos, nem como se daria a aludida simetria”*.

4. Nessa ampla moldura, o impetrante postula a concessão da ordem para o fim de determinar-se o imediato julgamento dos *habeas corpus* em trâmite no Superior Tribunal de Justiça ou a nulidade processual, desde a decisão de pronúncia.

5. Prossigo neste relato da causa para anotar que indeferi a medida liminar requestada, por entender ausentes os respectivos pressupostos. Na oportunidade, solicitei informações à autoridade impetrada. Informações que foram prestadas e se fizeram acompanhar das decisões proferidas nos *habeas corpus* ali ajuizados.

6. À derradeira, consigno que o parecer da Procuradoria-Geral da República foi pela denegação da ordem.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

05/04/2011

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 106.518 BAHIA****V O T O****O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Ultimado o relatório, passo ao voto. Fazendo-o, pontuo, de saída, que a página oficial do Superior Tribunal de Justiça, na internet, dá conta de que os HCs 160882, 162481 e 163590, ali distribuídos, respectivamente, em 01/02/2010, 19/02/2010 e 03/03/2010, não foram, até a presente data, julgados.

9. Nessa contextura, o desafio desta Segunda Turma é o de calibrar valores constitucionais que se inscrevem na estratégica área dos “*Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*”, essa primeira fornada dos chamados “*Direitos e Garantias Fundamentais*” (Título II, Capítulo I). Quero dizer: desafio de conciliar o direito à “*razoável duração do processo*” (inciso LXXVIII do art. 5º), em tema de impetração de *habeas corpus*, com o dever estatal de não-negação de justiça (inciso XXXV do mesmo art. 5º).

10. Pois bem, segundo consignei no julgamento do HC 91.041 (Primeira Turma), alusivamente ao processo que se instaura por ajuizamento de um *habeas corpus*, salta à inteligência que sua tramitação tem primazia sobre o andamento de qualquer outra ação, ainda que essa outra ação também seja de expressa nominação constitucional. É que o *habeas corpus* só pode ter por alvo — lógico — a “*liberdade de locomoção*” do paciente, direta ou indiretamente. E o fato é que esse tipo de liberdade espacial ou geográfica é a *prima-dona* ou o bem jurídico mais fortemente protegido por uma ação constitucional<sup>1</sup>.

11. Deveras, é para o mais forte amparo à liberdade de locomoção que a nossa Lei Maior: a) faz o *habeas corpus* anteceder, topograficamente, a todas as ações por ela também diretamente cunhadas (mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção, *habeas data* e ação popular, normadas, respectivamente, nos incisos LXIX, LXX, LXXI, LXXII

---

1 “*Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (inciso LXVIII do art. 5º).

**HC 106.518 / BA**

e LXXIII do mesmo art. 5º); b) somente admite o manejo do mandado de segurança se a proteção a “direito líquido e certo” não comportar aviamento por ele, *habeas corpus* (nem por impetração do *habeas data*, seqüencialmente); c) deixa de exigir que o responsável por qualquer dos pressupostos de ilegalidade ou de abuso do poder seja “autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (requisitos exigidos, agora sim, para o cabimento do mandado de segurança)<sup>2</sup>.

12. Não podia ser diferente, no corpo de uma Constituição que faz a mais avançada democracia coincidir com o mais depurado humanismo. Afinal, *habeas corpus* é, literalmente, ter a posse desse bem personalíssimo que é o próprio corpo. Significa requerer ao Poder Judiciário um salvo-conduto que outra coisa não é senão uma expressa ordem para que o requerente preserve, ou, então, recupere a sua autonomia de vontade para fazer do seu corpo um instrumento de geográficas idas e vindas. Ou de espontânea imobilidade, que já corresponde ao direito de nem ir, nem vir, mas simplesmente ficar. Autonomia de vontade, enfim, protegida contra “ilegalidade ou abuso de poder” — parta de quem partir —, e que somente é de cessar por motivo de “flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (inciso LXI do art. 5º da Constituição).

13. Daqui se infere que, em tema de *habeas corpus*, o tamanho do direito à razoável duração do processo é ainda maior. Mais forte a sua compleição. Ele é a prioridade das prioridades ou o *primus inter pares* procedimental. A plenificar, por conseqüência, o correlato dever estatal da não-negação de justiça.

14. Com efeito, de nada valeria declarar *com pompa e circunstância* o direito à razoável duração do processo, se a ele não correspondesse o dever estatal de julgar. Dever que é uma das vertentes da altissonante

---

2 “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal).

**HC 106.518 / BA**

regra constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, se transmuta em tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário (“universalização da Justiça”, também se diz). E como garantia individual que é, a se operacionalizar pela imposição de uma dupla e imbricada interdição: a) interdição ao Poder Legislativo, no sentido de não poder afastar de apreciação judiciária todo tipo de lesão ou ameaça a direito; b) interdição aos próprios órgãos do Judiciário, na acepção de que nenhum deles pode optar pelo não-exercício do poder de decidir sobre tais reclamos de lesão ou ameaça a direito. É o que se tem chamado de *juízo de non liquet*, a significar que o Poder Judiciário está obrigado a solver ou liquidar as questões formalmente submetidas à sua apreciação. Esta a sua contrapartida, da qual não pode se eximir jamais.

15. Muito bem! Como a Ciência do Direito Constitucional busca mais e mais a formulação dos conceitos ditos operacionais — porque somente eles tornam eficazes os dispositivos da Constituição —, enxergo na alínea “i” do inciso I do art. 102 da Lei Republicana<sup>3</sup> a vertente segundo a qual assiste ao Supremo Tribunal Federal determinar aos Tribunais Superiores o julgamento de mérito desse ou daquele *habeas corpus* que a ele, Supremo Tribunal Federal, se afigurar como irrazoavelmente desprivilegiado em seu andamento. Isso, claro, sempre que o impetrante se desincumbir do seu dever processual de pré-constituir a prova de que se encontra padecente de “violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (inciso LXVIII do art. 5º da CF).

16. Na concreta situação dos autos, porém, não enxergo a injustificada demora apontada na inicial deste *habeas corpus*. E o digo porque, distribuídas em 2010, as ações constitucionais em curso no Superior Tribunal de Justiça receberam a devida atenção da Ministra relatora, que, robustamente, fundamentou as decisões até agora

---

3 “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando [...]”.

**HC 106.518 / BA**

proferidas e imprimiu o devido *iter* processual aos *mandamus*. Sendo certo, ainda, que o paciente aguarda, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

17. Acresce que, segundo observado no parecer da Procuradoria-Geral da República, as peculiaridades do caso desautorizam a alegação de demora injustificada do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

“[...] não se constata ainda a ocorrência de excesso injustificado de prazo para o julgamento dos mencionados feitos, levando em conta a expressiva quantidade de *habeas corpus* que tramitam naquela Corte Superior de Justiça e, sobretudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que a defesa do ora paciente tem procurado fracionar as causas, formulando pedidos diversos, ciente de que, no mais das vezes, são destituídos de fundamento ou mesmo sequer podem ser conhecidos porque não apreciados pela instância de origem. Tal postura, além de sobrecarregar as pautas dos Tribunais de Justiça e das Cortes superiores, parece, de fato, conspirar contra a lealdade processual.

Por essa razão que a Ministra Laurita Vaz, também Relatora do HC nº 163.590/BA, indeferiu liminarmente a petição inicial, cabendo a releitura do seguinte excerto do *decisum*:

'Com efeito, vê-se que o Impetrante, insistentemente, tem procurado provimentos jurisdicionais perante esta Corte acerca dos fatos narrados na inicial, como mero objetivo, aparentemente, procrastinatório.

Segundo a certidão da Coordenadoria de Processos Originários de fls. 181/184, consta ser este o terceiro *habeas corpus* impetrado em favor do Paciente desde o mês de fevereiro do corrente ano. Outrossim, o Paciente é parte em 13 feitos distribuídos neste Superior Tribunal.

Vê-se, assim, que a Defesa, alterando algumas nuances dos pedidos para os sucessivos *habeas corpus* sejam conhecidos, veicula pretensões que na verdade já



**HC 106.518 / BA**

foram postuladas ou até mesmo discutidas por esta Corte, o que revela, em verdade, reiteração de tese.

Deve-se ter em conta que o acesso ao Judiciário pelas partes deve ser conduzido com ética e lealdade. Por tal razão, o legislador ordinário, por intermédio da Lei nº 10.358/01, alterou o art. 14 do Código de Processo Civil, o qual passou a constar com a seguinte redação:

'Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – proceder com lealdade e boa fé;

III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito.

V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

(...)'

Vê-se, assim, que a lealdade processual é dever dos Magistrados, membros do Ministério Público, Partes, Advogados, Peritos, Serventuários da Justiça e Testemunhas, por ser o processo instrumento de efetivação das normas, com a finalidade primordial de manutenção do equilíbrio social, cabendo ao Magistrado competente verificar se os ditames do Princípio da Lealdade estão sendo observados pelos agentes processuais.

Prosseguindo, é consectário de tal Princípio a impossibilidade de a Defesa pleitear pretensões

**HC 106.518 / BA**

descabidas, inoportunas, tardias ou já decididas, abarrotando os Tribunais Pátrios com causas cuja finalidade é unicamente protelatória. Em direito penal, especificamente, deve-se deixar claro que os meios processuais existentes não podem ser utilizados como forma de se buscar incessantemente o adiamento do cumprimento da reprimenda.

Mais especificamente sobre o *habeas corpus*, muito embora se trate de remédio exclusivo da defesa, não se pode olvidar, nunca, que todo e qualquer processo não se destina unicamente a solucionar um conflito exclusivo da parte, pois, antes de mais nada, deve ser instrumento que visa à efetivação da paz social.

Por tais razões, não podem as partes fracionar as causas e formular pedidos diversos, a seu bel-prazer, no momento que considerarem mais oportuno, assoberbando os trabalhos dos Tribunais para que sejam julgadas pretensões que, em seu fundo, têm os mesmos fundamentos de outras causas já ajuizadas, ou até mesmo que já tenham sido decididas por determinada instância judicial.

(...)

A impetração indiscriminada de *habeas corpus* com propósitos nitidamente protelatórios, ou até mesmo de se buscar, quiça, a prescrição da pretensão punitiva estatal, não pode ser admitida pelos Tribunais pátrios, que devem lançar mão dos meios próprios para que a Defesa não pratique atos que configurem abuso do exercício do direito de defesa. (...)'

Com efeito, a esta altura, já impressiona a atuação da defesa do paciente. Há muito tenta tumultuar o andamento da ação penal originária, ajuizando sucessivos e inoportunos recursos e *habeas corpus*, sem mencionar o fracionamento das causas e de produção de inúmeras ocorrências de nulidades a cada expediente manejado.”

**HC 106.518 / BA**

18. Já me encaminhando para o desfecho deste voto, penso que não cabe ao Supremo Tribunal Federal examinar, *per saltum*, as alegações de nulidade processual. É que a nossa jurisprudência é firme no sentido do não-conhecimento de HC sucessivamente impetrado antes do julgamento de mérito nas instâncias anteriores (cf. HC 79.776, da relatoria do ministro Moreira Alves; HC 76.347-QO, da relatoria do ministro Moreira Alves; HC 79.238, da relatoria do ministro Moreira Alves; HC 79.748, da relatoria do ministro Celso de Mello; e HC 79.775, da relatoria do ministro Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que deu origem à Súmula 691, segundo a qual “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.

19. Tal jurisprudência comporta relativização, é certo, quando de logo avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou de abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da CF/88). Mas não me parece ser esse o caso dos autos. Em primeiro lugar, porque as teses de nulidade dos laudos periciais e de vícios na pronúncia nem sequer foram argüidas no segundo grau de jurisdição. Depois, porque as peças encartadas nestes autos não apontam para o alegado cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de novo prazo para oferecer a contrariedade ao libelo. Para cimentar meu ponto de vista, leio trecho do acórdão baiano:

“Não houve violação ao princípio do contraditório, nem cerceamento de defesa.

Por fim, bem elucidada a douta Procuradoria de Justiça:

'A argüição de cerceamento de defesa também não se sustenta. Não está o juiz obrigado a restaurar o prazo do ato processual a casa mudança de patrocínio, uma vez que a defesa do réu não fica fracionada com a substituição do defensor. Ela é um estado permanente, independente do profissional que a exercita. **Da leitura da certidão de fl.**

HC 106.518 / BA

243, extrai-se a certeza de que não faltou oportunidade de defesa ao apelante. Sua defensora levou os outros no dia 07 de outubro de 2003 para contrariar o libelo, devolvendo-os no dia 13 de mesmo mês, sem nenhum pronunciamento. Faltou algo, por certo, mas não foi oportunidade de defesa, por isso que a argüição preliminar não deve ser acolhida. Do mesmo modo não vinga a alegação de que fora realizado sorteio sem a presença do réu. Consta na Ata de Sessão de Julgamento, às fls. 383, que o juiz instalou a sessão e apregooou as partes, e o porteiro **apresentou o réu acompanhado de seus advogados**. De mais a mais, o defensor do apelante, usando da palavra no começo dos trabalhos de julgamentos, argüiu nulidades outras, silenciando quando à ausência do réu no momento do sorteio. Consumada resultaria a preclusão se, na verdade, o réu não estivesse presente.' (fl.460)  
[...]"

20. Nessa contextura, fica difícil acatar o pedido de imediata anulação do processo-crime. Processo que se arrasta, é bom que se diga, desde 1995.

21. Esse o quadro, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, voto pela denegação da ordem.

\*\*\*\*\*

05/04/2011

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 106.518 BAHIA**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Senhor Presidente, ao analisar os dados objetivos veiculados na impetração, parece-me que se registrou, no caso, situação *de evidente* retardamento no exame dos 3 (três) processos de “*habeas corpus*”.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR)** - Ministro Celso, talvez eu não tenha dito, duas dessas ações constitucionais já se acham com a decisão de negativa de seguimento, dada a impossibilidade de exame **per saltum** das teses defensivas.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Todas elas foram decisões colegiadas?

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR)** - Não.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** É por essa razão que entendo configurado o atraso no julgamento dos processos de “*habeas corpus*” referidos na impetração, pois os *agravos regimentais* interpostos *sequer* foram examinados.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR)** - CANCELADO.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** CANCELADO.

**O SENHOR JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO (ADVOGADO)** - Será publicado o acórdão de embargos de declaração em agravo de instrumento em recurso extraordinário.

**HC 106.518 / BA**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** As circunstâncias de ordem temporal **subjacentes** ao caso ora em exame – 3 (três) processos de “*habeas corpus*”, sendo um *ainda não decidido* e os outros dois com recursos *sequer julgados*, achando-se **conclusos** os respectivos autos, à eminente Relatora no STJ, **desde** março/abril e maio de 2010 – **levam-me** a vislumbrar a ocorrência, *na espécie*, de retardamento na apreciação dos feitos, o que torna aplicável a jurisprudência que esta Suprema Corte firmou na matéria em causa (HC 103.152/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

**Sendo assim**, *peço vênias* para **deferir** o pedido de “*habeas corpus*” **para que** o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue** os processos **no prazo máximo** de dez (10) sessões (**dentre** ordinárias e extraordinárias), **a contar** da data da comunicação da presente decisão.

**É o meu voto.**

**05/04/2011**

**SEGUNDA TURMA**

**HABEAS CORPUS 106.518 BAHIA**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Eu também vou pedir vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Celso de Mello, deferindo o *habeas corpus* para os fins devidos do julgamento da questão submetida à apreciação do Tribunal.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 106.518**

PROCED. : BAHIA

**RELATOR : MIN. AYRES BRITTO**

PACTE.(S) : NEWTON DANTAS TORRES

IMPTE.(S) : JOSE LEITE SARAIVA FILHO

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC N° 160882, DO HC N° 162481 E DO HC N° 163590 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** *Habeas corpus* conhecido em parte e, nesta parte, indeferida a ordem, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes que deferiam a ordem. Falou, pelo paciente, o Dr. José Leite Saraiva Filho. **2ª Turma**, 05.04.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador